



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda  
Reprovado Em: 17 / 03 / 2020  
Ivan Luciano Araújo  
Presidente

VETO TOTAL N° 028/2019

**PROJETO DE LEI n° 066/2019**

O Prefeito Municipal de Itaporanga d'Ajuda, no uso de suas atribuições legais, **veta totalmente o Projeto de Lei n.º 066/2019**, de iniciativa do Vereador Ricardo da Silva Possidônio que "Institui a Data de Emancipação Política do Município de Itaporanga D'Ajuda e dá outras providências".

**RAZÕES DO VETO - MANIFESTO VÍCIO FORMAL INCONSTITUCIONALIDADE.**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja totalmente vetado, tendo como fulcro o artigo **43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal n° 002/97**, onde atribui ao Prefeito a análise do projeto Lei para observância da existência ou não de inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público. Vejamos:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 002/97, Art. 43** - Aprovado o projeto Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. **[grifo nossos]**.

No caso em análise não merece prosperar o Projeto de Lei, por não competir ao Poder Legislativo Municipal à iniciativa de Projeto de Lei que verse a respeito de Emancipação Política Municipal, por se tratar de Competência Estadual.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda  
Reprovado Em: 17 / 03 / 2020  
Ivan Luciano Araújo  
Presidente

Sendo assim o projeto de lei em tela não pode ser regulamentada através de sua iniciativa, vez que claramente o Poder Legislativo Municipal encontra-se usurpando de Competência Estadual, rasgando assim disposições constitucionais trazidas tanto na Constituição Estadual do Estado de Sergipe, quanto na Constituição da República Federativa do Brasil.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que este ultrapassa o valor legiferante do Poder Legislativo.

Verifica-se que o projeto de lei aprovado, é formalmente inconstitucional, visto que o Poder Legislativo Municipal não detém competência para regulamentar Projeto de Lei acerca de Emancipação Política, sendo assim o Projeto de Lei em comento **PROVOCA INCONSTITUCIONALIDADE**, em razão do **Art. 12, § 2º**, da Constituição Estadual de Sergipe, e do **Art. 18, § 4º**, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vejamos as disposições respectivamente:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SERGIPE, Art. 12** - O território do Estado de Sergipe é dividido em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

**§ 2º** A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.(...). **[grifo nossos]**.

\* **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 18** - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda  
Reprovado Em: 17 / 03 / 2020

*Ivan Luciano Araújo*

**Ivan Luciano Araújo**  
Presidente

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (...). **[grifo nossos]**.

Vale salientar ainda, que assistimos razão ao Projeto de Lei epigrafado, no entanto não detemos competência para legisferar acerca da matéria que trata sobre Emancipação Política Municipal.

✧ Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, em razão do vício formal de iniciativa, onde claramente ocorreu uma inobservância do texto constitucional Estadual e Federal.

✧ Sendo assim, devido à natureza atributiva do Projeto de Lei, o mesmo deve ser prontamente **VETADO**, uma vez que não compete ao Legislativo discutir tal matéria.

✧ Notadamente a Câmara Municipal, com a apresentação do Projeto de Lei em discussão extrapolou seu poder legisferante, afrontando às escâncaras as disposições constitucionais.

Sancionar tal projeto é rasgar as disposições constitucionais.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer aos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, que seja acolhido o veto ao **Projeto de Lei n.º 066/2019** em sua integralidade.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 17 de dezembro de 2019.

*Otávio Silveira Sobral*  
**OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL**  
Prefeito